

2 — O beneficiário do apoio financeiro, atribuído nos termos do presente Regulamento deve apresentar no ICAM, no prazo máximo de 6 meses contados da data de pagamento da última prestação do acordo de produção, as contas finais da respectiva produção, assinadas por um técnico oficial de contas devidamente credenciado, bem como a montagem financeira final.

3 — O beneficiário do apoio financeiro deve apresentar, ainda, cópia de todos os contratos de distribuição, difusão televisiva e edição que celebre relativamente à obra apoiada nos termos do presente Regulamento.

Artigo 25.º

Execução e fiscalização do acordo

O ICAM pode, a todo o tempo, por si ou por entidade credenciada para o efeito, verificar as contas referentes à utilização das verbas atribuídas, fiscalizar o cumprimento do acordo estabelecido, bem como o prosseguimento dos trabalhos, e exigir os respectivos relatórios de execução.

Artigo 26.º

Alterações ao projecto

1 — Qualquer alteração relevante dos elementos apresentados a concurso, nomeadamente de argumento, substituição do realizador ou do produtor, determina a imediata suspensão do direito ao apoio financeiro.

2 — Nas situações previstas no número anterior, a decisão relativa ao cancelamento ou à manutenção do apoio financeiro depende de reapreciação do ICAM.

Artigo 27.º

Falta de cumprimento de obrigações

1 — A falta injustificada de cumprimento das normas constantes do presente Regulamento e das obrigações contratuais assumidas pelo beneficiário para com o ICAM impede o mesmo de obter qualquer outro apoio financeiro deste Instituto enquanto o incumprimento subsistir.

2 — A não apresentação da obra beneficiada com o apoio financeiro previsto no presente Regulamento no prazo estabelecido na alínea f) do n.º 2 do artigo 23.º obriga o beneficiário à devolução do montante integral do apoio concedido, acrescido de juros à taxa legal contados desde a data da percepção de cada uma das prestações.

3 — Pode a direcção do ICAM, quando se verificarem circunstâncias imprevisíveis ou excepcionais, devidamente fundamentadas, autorizar a prorrogação do prazo referido no número anterior.

Artigo 28.º

Falsas declarações

1 — O beneficiário do apoio financeiro previsto no presente Regulamento que na instrução do processo tiver prestado falsas declarações ou não prestar os esclarecimentos a que está obrigado é, sem prejuízo de eventual procedimento criminal, imediatamente excluído do apoio financeiro em causa.

2 — Apurando-se a falsidade das declarações apenas após a entrega de alguma prestação, fica o seu beneficiário obrigado a devolver o montante pecuniário recebido, acrescido de juros à taxa legal contados desde

a data da percepção de cada uma das prestações, bem como ao pagamento, a título de indemnização, de 50 % daquele montante, sem prejuízo de eventual procedimento criminal.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 10/2001/M

Designa os representantes da Região Autónoma da Madeira no Conselho Económico e Social

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário de 14 Fevereiro de 2001, resolveu, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e em conformidade com o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, designar os Drs. Nelson Camilo Teles Silva e Ricardo Jorge Faria Camacho como representantes da Região Autónoma da Madeira no Conselho Económico e Social.

Mais resolveu, tendo em atenção o disposto no n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, designar como suplentes dos representantes da Região no Conselho Económico e Social os Drs. Rui Nunes Barros Cortez e Carlos Alberto Rodrigues.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 14 de Fevereiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/M

Aprova o Estatuto do Centro de Estudos de História do Atlântico

O vigente quadro de pessoal do Centro de Estudos de História do Atlântico (CEHA) foi aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2000/M, de 4 de Janeiro, diploma este que também introduziu alterações no Estatuto do CEHA, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 33/93/M, de 8 de Outubro.

Agora, importa efectuar reajustamentos no aludido quadro de pessoal, em ordem a dotá-lo com os elementos necessários, em função do actual volume de actividades e projectos, bem como das acções planeadas a curto prazo pela direcção do CEHA.

Com vista a uma mais fácil consulta, o presente decreto também unifica os dois diplomas legais atrás referenciados.

Assim:

Nos termos dos artigos 227.º, alínea d) do n.º 1, e 231.º, n.º 5, ambos da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 69.º, alíneas c) e d), do Estatuto

Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Estatuto do Centro de Estudos de História do Atlântico, que faz parte integrante deste diploma.

Artigo 2.º

São revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 33/93/M, de 8 de Outubro, e 2/2000/M, de 4 de Janeiro.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 1 de Fevereiro de 2001.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *João Carlos Cunha e Silva*.

Assinado em 28 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ESTATUTO DO CENTRO DE ESTUDOS DE HISTÓRIA DO ATLÂNTICO

CAPÍTULO I

Da natureza, atribuições e competência

Artigo 1.º

Natureza

O Centro de Estudos de História do Atlântico, abreviadamente designado por Centro, é um órgão de coordenação da investigação e divulgação no domínio da história das ilhas atlânticas, dotado de autonomia científica, administrativa e financeira, que funciona na dependência directa do Secretário Regional do Turismo e Cultura.

Artigo 2.º

Competência

Ao Centro compete:

- a) Fomentar e realizar a investigação científica no domínio da história insular, nomeadamente da história comparada das ilhas;
- b) Celebrar acordos, protocolos e contratos com pessoas, singulares ou colectivas, de natureza pública ou privada e de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, para a realização de tarefas ou prestação de serviços que se harmonizem com a natureza e objectivos do Centro;
- c) Promover e realizar seminários, conferências, colóquios e outras actividades similares;
- d) Organizar congressos de história das ilhas, bem como participar nos promovidos por outras entidades;

- e) Promover e realizar a edição de livros, revistas, monografias, estudos e outros trabalhos de natureza científica;
- f) Fomentar a criação de núcleos de apoio, em Portugal e no estrangeiro, e com eles estabelecer as formas de cooperação adequadas;
- g) Recolher, conservar e divulgar manuscritos, livros raros e outras fontes históricas no âmbito da sua competência.

CAPÍTULO II

Da estrutura orgânica

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

O Centro compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Presidente;
- b) Direcção;
- c) Conselho administrativo;
- d) Conselho consultivo;
- e) Conselho científico;
- f) Departamento Administrativo.

SECÇÃO I

Do presidente

Artigo 4.º

Competência

1 — O presidente é o órgão que dirige o Centro, ao qual compete:

- a) Representar o Centro;
- b) Presidir aos órgãos colegiais do Centro e assegurar o cumprimento das deliberações por eles tomadas;
- c) Conferir posse, por delegação, aos funcionários e agentes do Centro;
- d) Executar tudo o que lhe for expressamente cometido por leis e regulamentos ou por decorrência do normal desempenho das suas funções;
- e) Submeter à aprovação do secretário regional da tutela, nos prazos legais, o orçamento e suas alterações;
- f) Submeter ao secretário regional da tutela o relatório de gerência relativo ao ano económico anterior;
- g) Propor a aprovação dos regulamentos internos destinados à execução da Lei Orgânica do Centro.

2 — O presidente é nomeado pelo Presidente do Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional do Turismo e Cultura.

3 — O presidente é coadjuvado pelo vice-presidente, que o substitui nas suas faltas e impedimentos, e por um secretário.

4 — O presidente exerce os seus poderes com base nas convenientes deliberações da direcção.

SECÇÃO II

Da direcção

Artigo 5.º

Competência e constituição

1 — A direcção é o órgão deliberativo, constituído pelo presidente, vice-presidente e secretário.

2 — O vice-presidente e o secretário são nomeados pelo Secretário Regional do Turismo e Cultura, mediante proposta do presidente.

3 — À direcção compete:

- a) Conduzir as actividades do Centro;
- b) Elaborar o plano de actividades;
- c) Dirigir os serviços do Centro;
- d) Aceitar doações, heranças e legados;
- e) Tomar quaisquer providências necessárias à prossecução dos objectivos do Centro não incluídas na competência de outros órgãos.

4 — As deliberações da direcção são tomadas por maioria de votos.

5 — As remunerações dos três membros da direcção são estabelecidas por despacho do Secretário Regional do Turismo e Cultura.

SECÇÃO III

Do conselho administrativo

Artigo 6.º

Atribuição e constituição

1 — O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira, com a seguinte constituição:

- a) Presidente do Centro, que preside;
- b) Secretário do Centro;
- c) Chefe do Departamento Administrativo.

2 — O presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vice-presidente.

3 — O conselho administrativo é secretariado, em princípio, pelo chefe do Departamento Administrativo.

Artigo 7.º

Competência

1 — Ao conselho administrativo compete:

- a) Promover a elaboração e execução do orçamento do Centro;
- b) Zelar pela cobrança das receitas;
- c) Autorizar a adjudicação e contratação de estudos, obras, serviços e fornecimentos e acompanhar a sua execução, de acordo com a legislação aplicável para a assunção de despesas públicas;
- d) Verificar a legalidade de despesas e autorizar o respectivo pagamento;
- e) Apreciar o relatório anual de actividades do Centro;
- f) Aprovar as contas de gerência do exercício e submetê-las, nos termos legais, ao julgamento da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas;

g) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos de gestão financeira e patrimonial.

2 — O conselho administrativo pode delegar a prática de actos de gestão corrente no presidente.

Artigo 8.º

Funcionamento

1 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente.

2 — As deliberações do conselho administrativo são tomadas por maioria simples dos presentes, que têm de ser no mínimo dois, tendo o presidente direito a voto de qualidade.

3 — Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se houverem feito exarar em acta a sua discordância.

4 — De todas as reuniões são lavradas actas, assinadas pelos membros presentes.

SECÇÃO IV

Do conselho consultivo

Artigo 9.º

Competência

O conselho consultivo é o órgão de apoio e consulta na área científica, ao qual compete:

- a) Dar parecer sobre programas e projectos de investigação;
- b) Dar parecer sobre o relatório e plano de actividades;
- c) Apreciar as actividades desenvolvidas pelos departamentos do Centro;
- d) Emitir pareceres de carácter científico sobre quaisquer assuntos ou pessoas, a solicitação da direcção.

Artigo 10.º

Constituição

1 — O conselho consultivo é constituído pelos seguintes elementos:

- a) O presidente do Centro, que presidirá;
- b) O vice-presidente e o secretário do Centro e, eventualmente, individualidades de reconhecido mérito científico;
- c) O director regional dos Assuntos Culturais;
- d) Um representante dos Açores;
- e) Um representante das Canárias;
- f) Um representante de Cabo Verde.

2 — Os elementos referidos nas alíneas d), e) e f) são designados pelos respectivos governos.

3 — As individualidades de reconhecido mérito científico são designadas por despacho do Secretário Regional do Turismo e Cultura, mediante proposta do presidente do Centro.

4 — O conselho consultivo pode ser alargado a representantes de outras ilhas atlânticas que manifestem interesse em participar.

Artigo 11.º

Funcionamento

1 — As reuniões do conselho consultivo são ordinárias e extraordinárias.

2 — As reuniões ordinárias têm periodicidade quadrimestral.

3 — As reuniões extraordinárias têm lugar quando convocadas:

- a) Pelo respectivo presidente;
- b) Por solicitação da maioria dos membros do conselho.

4 — As reuniões são convocadas com, pelo menos, 15 dias de antecedência e das convocatórias deve constar a data e hora da reunião, bem como a agenda dos assuntos a tratar.

5 — As deliberações do conselho consultivo são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

6 — Das reuniões do conselho consultivo é lavrada acta, a qual, depois de aprovada, é assinada pelo presidente e pelo secretário.

7 — O conselho consultivo é secretariado por um funcionário do Centro designado para o efeito.

Artigo 12.º

Gratificação dos membros

Os membros do conselho consultivo, por cada sessão de trabalho em que participem, têm direito a uma gratificação compatível com o trabalho desenvolvido, que é fixado por despacho do Secretário Regional do Turismo e Cultura, sob proposta do presidente do Centro.

SECÇÃO V

Do conselho científico

Artigo 13.º

Atribuições

O conselho científico é o órgão com atribuições de debate e de coordenação das actividades científicas, que se rege pelo disposto no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril, pelas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro, e pela Lei n.º 157/99, de 14 de Setembro.

SECÇÃO VI

Do Departamento Administrativo

Artigo 14.º

Atribuições e estrutura

O Departamento Administrativo tem atribuições de apoio administrativo e compreende:

- a) A Secção de Administração Geral e de Pessoal;
- b) A Secção de Orçamento e Contabilidade.

Artigo 15.º

Competência da Secção de Administração Geral e de Pessoal

À Secção de Administração Geral e de Pessoal compete:

- a) Assegurar o tratamento de toda a documentação recebida — registo, classificação e distribuição;
- b) Assegurar o tratamento dos assuntos e expediente de âmbito gerais;
- c) Assegurar o serviço de expedição e arquivo de toda a correspondência e demais documentação;
- d) Efectuar, de acordo com a legislação em vigor, a eliminação de documentos;
- e) Emitir certidões de documentos existentes nos arquivos, nos termos legais;
- f) Assegurar a aquisição e gestão do material e equipamento necessários ao funcionamento dos serviços;
- g) Executar os actos respeitantes à administração do pessoal;
- h) Organizar e manter actualizado o registo biográfico do pessoal;
- i) Zelar pela segurança e limpeza das instalações.

Artigo 16.º

Competência da Secção de Orçamento e Contabilidade

À Secção de Orçamento e Contabilidade compete:

- a) Elaborar, de acordo com as normas e instruções superiores, os projectos e as propostas de alteração dos orçamentos;
- b) Elaborar os processos de requisições de fundos;
- c) Efectuar o controlo orçamental e cabimentar todas as despesas;
- d) Processar as remunerações e outros abonos devidos ao pessoal, bem como as demais despesas;
- e) Arrecadar receitas e efectuar pagamentos de despesas, nos termos regulamentares e legais;
- f) Organizar e manter actualizado o cadastro patrimonial do Centro;
- g) Elaborar a conta anual de gerência.

CAPÍTULO III

Da gestão financeira e patrimonial

Artigo 17.º

Regime

1 — O Centro é dotado de autonomia administrativa e financeira, por força do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/91/M, de 8 de Março.

2 — No âmbito da gestão financeira e patrimonial, o Centro rege-se pelo disposto no presente diploma e pelas regras gerais estabelecidas na legislação aplicável aos organismos com autonomia administrativa e financeira.

Artigo 18.º

Instrumentos de gestão

São instrumentos de gestão do Centro:

- a) Os planos de actividades e financeiros, anuais e plurianuais;

- b) O orçamento anual;
c) O relatório anual de actividades.

Orçamento da Região, cujos montantes são repostos nos respectivos cofres.

Artigo 19.º

Receitas

Constituem receitas do Centro:

- a) As dotações inscritas no Orçamento da Região;
b) Os subsídios, participações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades;
c) O produto da venda de publicações;
d) Outros valores que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídos.

Artigo 20.º

Despesas

Constituem despesas do Centro:

- a) Os encargos com o funcionamento e cumprimento das respectivas obrigações;
b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens e equipamentos ou obtenção de serviços que tenha de utilizar;
c) Quaisquer encargos derivados do exercício da sua actividade.

Artigo 21.º

Destino dos saldos findos

Os saldos apurados no fim de cada ano económico transitam para o ano seguinte, a fim de serem utilizados pelo Centro, salvo os relativos às dotações inscritas no

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 22.º

Quadro de pessoal

1 — O pessoal do quadro do Centro é agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal de direcção;
b) Pessoal de investigação científica;
c) Pessoal técnico superior;
d) Pessoal administrativo;
e) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro de pessoal do Centro é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 23.º

Provimento de lugares

1 — O provimento dos lugares do quadro de pessoal do Centro a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior rege-se pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril, pelas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro, e pela Lei n.º 157/99, de 14 de Setembro.

2 — O provimento dos lugares do quadro de pessoal do Centro a que se referem as alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo anterior é feito ao abrigo da lei geral e de normativos específicos.

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Remunerações
Pessoal de direcção	—	—	Presidente Vice-presidente Secretário	1 1 1		(e)
Pessoal de investigação científica	Executar, com carácter de regularidade, actividades de investigação na área de história, nos termos dos artigos 5.º, 7.º, n.º 2, e 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril.	Investigação científica.	Investigador-coordenador. Investigador principal Investigador auxiliar . . .	(a) 2	—	(f)
			Assistente de investigação. Estagiário de investigação.	— —	— —	(f)
Pessoal técnico superior	Executar trabalhos de concepção e estudo no âmbito das respectivas formações e especializações.	Técnica superior	Assessor principal . . . Assessor	(b) 1	—	
			Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 1.ª classe.	(c) 2	—	(g)

Grupo de pessoal		Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Remunerações
Pessoal administrativo.	Pessoal de chefia.	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de departamento Chefe de secção	1 2	(d) 1 —	(h) (g)
	—	Funções executivas de acordo com o artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 20/85, de 1 de Abril, e o n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo.	(a) 3	—	(g)
Pessoal auxiliar		Condução e conservação de viaturas.	—	Motorista de ligeiros	1	—	(g)
		Vigiar as instalações, acompanhar visitantes e desenvolver tarefas tendentes a assegurar o contacto entre serviços.	—	Auxiliar administrativo.	1	—	(g)
		Limpeza e arrumação das instalações.	—	Auxiliar de limpeza . . .	1	—	(g)

(a) Dotação global para a carreira.

(b) Dotação global para assessor principal e assessor.

(c) Dotação global para técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

(d) A extinguir de acordo com o n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.

(e) Remunerações de acordo com o n.º 5 do artigo 5.º do Estatuto do CEHA.

(f) Estrutura remuneratória de acordo com o anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril, com a alteração introduzida, para assistente de investigação, pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro.

(g) Estrutura remuneratória conforme o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

(h) Estrutura remuneratória fixada pelo anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2001/M

Approva a orgânica da Vice-Presidência do Governo Regional

O Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, de 12 de Dezembro, procedeu à reestruturação do Governo Regional da Madeira e introduziu algumas alterações na sua estrutura orgânica.

Com efeito, foi criada a Vice-Presidência do Governo que integra os sectores dos assuntos europeus e cooperação externa, Administração Pública, assuntos parlamentares, comunicação social, comércio, indústria e energia e exerce a tutela sobre os institutos públicos, empresas do sector público, empresas participadas ou a elas equiparadas, no âmbito das competências que lhe foram atribuídas pelo sobredito diploma.

Importa pois ajustar a orgânica da Vice-Presidência do Governo à nova estrutura orgânica do Governo Regional, por forma a conferir aos serviços uma dinâmica mais adequada às novas exigências, com vista a permitir-lhes melhor operacionalidade e mais eficácia.

O presente diploma pretende estatuir a regulamentação da Vice-Presidência do Governo.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, de 12 de Dezembro, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a orgânica da Vice-Presidência do Governo, publicada em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

1 — É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/97/M, de 12 de Fevereiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2000/M, de 3 de Abril, e demais legislação complementar, à excepção da parte referente aos diversos órgãos e serviços não regulamentados no presente diploma que se mantêm em vigor até à data da entrada em vigor dos diplomas que aprovarão as respectivas orgânicas.

2 — São ainda revogados a alínea c) do artigo 1.º e os artigos 20.º a 29.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/97/M, de 17 de Março, republicado em anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 24/99/M, de 6 de Dezembro.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 1 de Fevereiro de 2001.

O Presidente do Governo Regional, em exercício,
João Carlos Cunha e Silva.

Assinado em 1 de Março de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*